



Publicado D.O.E.

em 04/07/07

*[Assinatura]*  
Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01338/04

Fl. 1/3

*Administração Indireta Estadual. Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA. Prestação de Contas Anuais, exercício de 2003. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento, mantendo-se, integralmente, os termos do Acórdão APL TC 663/2006.*

### ACÓRDÃO APL TC 409-A/2007

#### 1. RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração impetrado pelo Ex-presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Sr. Milton Lúcio Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 663/2006, emitido na ocasião do exame das contas da mesma instituição, relativas ao exercício de 2003.

A Auditoria, após a análise da defesa, indicou subsistirem as seguintes irregularidades: (1) inobservância dos arts. 14 e 20 do Estatuto do órgão, no que se refere à periodicidade das reuniões; (2) falta de cobrança de direitos a receber de terceiros; (3) falta de constituição da provisão de recursos para atendimento às causas trabalhistas, em desacordo com o disposto no art. 184, inciso I, da Lei nº 6404/76, c/c os arts. 6º e 9º da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade; (4) inexistência de registro de receita com a atividade de motomecanização; (5) notas explicativas em desacordo com os princípios contábeis geralmente aceitos; e (6) diferença a menor de R\$ 212.311,95 no repasse efetuado pelo Tesouro do Estado entre o relatório administrativo e o balancete de dezembro. Sugeriu, ainda, que fossem apuradas as condutas dos Srs. Raimundo Batista de Queiroga e Sandro Alex de Lima, no tocante à falsificação de “curriculum vitae”.

O Ministério Público junto ao TCE/PB pugnou, em resumo, pela irregularidade das contas, aplicação de multa ao gestor, emissão de recomendações e remessa de peças do processo ao Ministério Público Comum para apuração de possível cometimento de atos de improbidade administrativa.

Em sua proposta, o Relator, ao frisar que a diferença a menor entre o relatório administrativo e o balancete não causou prejuízo ao erário, entendeu que as demais falhas não foram suficientes para que se julgasse irregular a prestação de contas, posto que também foram observadas nas contas do exercício antecedente, que obteve julgamento regular com ressalvas. Assim, o Relator, em dissonância com o Ministério Público junto ao TCE/PB, sugeriu aos Conselheiros que também julgassem regular com ressalvas a prestação de contas objeto do presente processo, e, em concordância com o mesmo órgão ministerial, aplicassem multa ao gestor, em face das irregularidades anotadas, determinando-se o encaminhamento de peças do processo ao Ministério Público Comum para apuração de possíveis condutas delituosas.

O Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 663/2006, emitido em 11/10/2006, publicado em 13/12/2006, decidiu, com declaração de suspeição de voto dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão, e convocação do Conselheiro Subst. Umberto Silveira Porto, para complementação do quorum:

- I. julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas;
- II. aplicar, ao Sr. Milton Lúcio Filho, a multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56, incisos II, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE-PB), em virtude das irregularidades constatadas pela Auditoria;
- III. recomendar ao atual gestor no sentido de evitar repetir as irregularidades apontadas; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01338/04

Fl. 2/3

- IV. enviar peças dos autos ao Ministério Público Comum para que se apure, se for o caso, as condutas dos Srs. Raimundo Batista de Queiroga e Sandro Alex Dutra de Lima, no tocante à falsificação de "curriculum vitae".

Inconformado, o Ex-presidente da EMPASA, Sr. Milton Lúcio Filho, impetrou, em 27/12/2006, o recurso de reconsideração às fls. 675/678, vindicando a regularidade das contas e a desconstituição da multa aplicada através do Acórdão APL TC 663/2006. Para tanto, apresentou os seguintes argumentos:

- A) questionou o valor da penalidade pecuniária, alegando que a quantificação dependeria do esclarecimento (1) do dano causado ao erário; (2) das irregularidades efetivamente comprovadas; (3) da direta participação do gestor no cometimento delas; e (4) da indicação dos indícios de improbidade administrativa; e
- B) todas as inconsistências contábeis foram devidamente regularizadas nos autos do Processo TC 01819/05, relativo às contas de 2004, que apresentaram falhas semelhantes;
- C) as recomendações foram devidamente adotadas;
- D) os ditames do Acórdão APL TC 135/2004 passaram a ser aplicados; e
- E) a multa e as relevações não devem prosperar, visto que nada existe que venha impor a penalidade. Assim como não deve surtir efeito o encaminhamento de peças para apuração de possíveis indícios da prática de atos de improbidade administrativa, exceto quanto à falsificação de "curriculum vitae", cujos responsáveis devem ser notificados para apresentarem justificativas.

A Auditoria, ao analisar os termos do recurso, fls. 681/682, concluiu pelo não provimento, alegando, em síntese, que:

- 1) a regularização dos erros contábeis no exercício subsequente comprova a não reincidência, mas não isenta o gestor pelas infrações já cometidas;
- 2) a adoção de procedimentos e recomendações determinados pelo Tribunal Pleno evita a aplicação de novas penalidades pelo não cumprimento (art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB), mas não afastam a irregularidade;
- 3) as obrigações legais não advieram do Acórdão APL TC 135/2004, emitido na ocasião da análise das contas de 2002, mas da Carta Magna, da Constituição Estadual e da legislação complementar aos atos da administração pública, as quais são anteriores ao exercício de 2003;
- 4) por fim, observou que não visualiza desproporcionalidade na multa aplicada pelo Tribunal Pleno em relação às irregularidades subsistentes, sopesados os pronunciamentos da Auditoria e do Parquet.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através de cota à fl. 683, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, concordou com as conclusões da Auditoria e com o pronunciamento anterior do próprio *Parquet*, entendendo que o apelo não merece amparo.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetuadas.

### 2. VOTO DO RELATOR

A decisão recorrida – Acórdão APL TC 663/2006 - foi publicada em 13/12/2006 e o recurso foi interposto em 27/12/2006, dentro do prazo de quinze dias previsto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/PB, portanto, tempestivo.

Quanto ao mérito, o Relator, em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, entende que o recorrente não apresentou qualquer fato capaz de alterar a decisão anterior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01338/04

Fl. 3/3

Assim, o Relator vota pelo conhecimento do recurso, dada a sua tempestividade, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC 663/2006.

### 3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01338/04, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Sr. Milton Lúcio Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 663/2006, emitido na ocasião do exame das contas de 2003 do mencionado órgão, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana (presidente) e Fernando Rodrigues Catão, em tomar conhecimento do recurso, dada a sua tempestividade, e no mérito, negar-lhe provimento, dada a inexistência de qualquer fato capaz de alterar a decisão recorrida, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC 663/2006.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 13 de junho de 2007.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB